



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RESOLUÇÃO Nº 1.597/2011
(6.12.2011)
CONSULTA Nº 1.406-29.2011.6.05.0000 – CLASSE 10
SALVADOR

CONSULENTE: Partido Democratas – DEM – Seção da Bahia. Adv.: Bel. Ademir Ismerim.

RELATORA: Juíza Mônica Aguiar.

Consulta. Prefeito que ocupou cargo de vice-prefeito no mandato anterior. Substituição ao então prefeito. Período fora dos seis meses que antecederam ao pleito. Elegibilidade e reeleição. Possibilidade. Resposta afirmativa.

Responde-se afirmativamente à indagação formulada, pois é possível ao prefeito que tenha ocupado o cargo de vice-prefeito no mandato anterior concorrer à reeleição, quando a substituição ao então titular do cargo não tenha ocorrido nos seis meses que antecederam ao pleito.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **RESPONDER AFIRMATIVAMENTE À CONSULTA**, nos termos do voto da Juíza Relatora, adiante lavrado, que passa a integrar a presente Resolução.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de dezembro de 2011.


DAISY LAGO RIBEIRO COELHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


MÔNICA AGUIAR
Juíza Relatora


SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

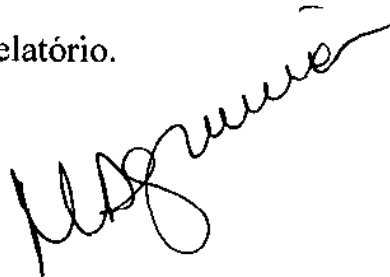
CONSULTA Nº 1.406-29.2011.6.05.0000 – CLASSE 10
SALVADOR

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido Democratas – DEM formula consulta sobre elegibilidade e reeleição, apresentando o seguinte questionamento: Vice-prefeito que substituiu o titular do mandato sem caráter de definitividade fora dos 6 (seis) meses que antecedem o pleito e se elegeu prefeito por uma vez pode concorrer à reeleição?

O representante do Ministério Público Eleitoral emitiu parecer de fls. 07/09, opinando pela concessão de resposta positiva ao questionamento formulado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Aguiar', written in a cursive style.

CONSULTA Nº 1.406-29.2011.6.05.0000 – CLASSE 10
SALVADOR

V O T O

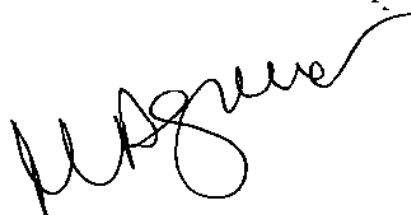
Conheço da consulta *sub examine*, porquanto presentes os requisitos de sua admissibilidade (artigo 23, XII do CE c/c o artigo 162 do Regimento Interno desta Corte), haja vista ter sido formulada, em tese, por partido político e fora do processo eleitoral, razão porque passo a responder o questionamento do Partido Democratas – DEM.

A questão colocada em foco diz respeito à reeleição para cargo do Poder Executivo, permitida a partir da Emenda Constitucional nº 16 de 4 de julho de 1997, que atribuiu nova redação ao § 5º do artigo 14 da CF, possibilitando ao Presidente da República, aos Governadores de Estado e do Distrito Federal, aos Prefeitos e a quem os houvesse substituído ou sucedido no curso do mandato ser reeleito para um único período subsequente.

Diante desses mandamentos constitucionais e do quanto já decidido pela Corte Eleitoral Superior, passo a responder as questões suscitadas pelo consulente.

A situação em exame, questiona a possibilidade de um vice-prefeito que substituiu o prefeito temporariamente, sem caráter de definitividade, fora dos seis meses antecedentes ao pleito, tendo no pleito seguinte sido eleito prefeito, concorrer nas eleições vindouras para se reeleger ao cargo de prefeito.

A resposta à consulta formulada subordina-se ao período em que o suposto candidato assumiu a titularidade da chefia do Executivo: se a substituição ocorreu durante os últimos 6 meses anteriores ao pleito em que se



CONSULTA Nº 1.406-29.2011.6.05.0000 – CLASSE 10
SALVADOR

elegeu, ainda que por poucos dias, a resposta será negativa; se ocorreu anteriormente a esse período, será afirmativa.

Esse entendimento já foi sufragado pela Corte Superior, conforme se infere dos Acórdãos TSE nºs 23.344 e 23.570/2004, assim ementados:

REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. PREFEITO. CONFIGURAÇÃO. TERCEIRO MANDATO.

[...]

2 – O vice-prefeito que substituiu o titular seis meses antes do pleito e é eleito prefeito em eleição subsequente não pode candidatar-se à reeleição, sob pena de se configurar um terceiro mandato.

[...] (Ac. TSE 23.570 de 21/10/2004, Rel. Min. Carlos Velloso).

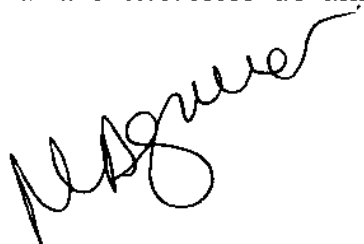
Agravo Regimental. Recurso Especial.

Registro. Indeferimento. Vice-prefeito que substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Eleito prefeito no pleito subsequente. Candidatura à reeleição. Impossibilidade.

(Ac. TSE 23.344 de 06/10/2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

Assim, se o vice-prefeito substituiu o titular no semestre que antecede a eleição, só pode se candidatar a prefeito por um único período subsequente. Do contrário, a sua participação no pleito seguinte poderia configurar a reeleição para o terceiro mandato, caso obtivesse êxito.

Se, entretanto, a substituição se deu antes dos seis meses precedentes ao pleito, a vedação não deve subsistir, pois o art. 14, § 5º da CF, deve ser compreendido à luz do § 7º do mesmo dispositivo legal, que equipara os titulares dos cargos do Executivo a quem os haja substituído no semestre que antecede o pleito, interpretação da qual se pode inferir, também, que a substituição antes desse período não caracterizaria o exercício de um primeiro mandato, para efeito de reeleição.



CONSULTA Nº 1.406-29.2011.6.05.0000 – CLASSE 10
SALVADOR

Esta matéria já se encontra pacificada no Tribunal Superior Eleitoral, na seguinte forma:

Consulta. Governador que ocupou o cargo de vice-governador no mandato anterior. Possibilidade de reeleição. Art. 14, §5º, da Constituição Federal.

É possível ao governador que tenha ocupado o cargo de vice-governador no mandato anterior concorrer à reeleição, exceto nos casos em que substituiu o titular nos seis meses antes daquela eleição.

Fixadas essas premissas e, em consonância com o parecer ministerial, conclui-se que, diante da não afronta, na hipótese, da vedação constitucional que tem por objetivo precípuo evitar a perpetuação do poder político, deve-se responder afirmativamente à indagação formulada, se a substituição ocorreu fora do semestre que antecedeu a eleição.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de dezembro de 2011.



Mônica Aguiar
Juíza Relatora